Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.464 - RJ (2018/0338777-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO
ADVOGADO	:	FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RJ071245
AGRAVADO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DISCIPLINAR. CVM. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 114):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. CVM. PRESCRIÇÃO. FATOS TIPIFICADOS COMO CRIME E OBJETO DE APURAÇÃO EM AÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI N. 9.879/99 C/C O ART. 109 DO CP. IMPROVIMENTO.
> 1. O cerne da controvérsia gira em torno do indeferimento de declaração da ocorrência de prescrição punitiva qüinqüenal para aplicação de sanção administrativa pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
> 2. Os fatos discutidos na ação originária são objeto de apuração em três ações penais, (autos 0023129-74.2014.4.02.5101, 0042662-19.2014.4.02.5101, e 0503567-85.2015.4.02.5101), atualmente em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Segundo informa Comissão de Valores Mobiliários em suas contrarrazões ao presente agravo, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos agravantes como incursos nas penas previstas no art. 27-C da Lei n. 6.385/79, ou seja, "realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros"
> 3. Tal crime é punível com pena de reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime, o que, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, faz incidir a prescrição em 12 (doze) anos, já que a pena prevista em

> abstrato no crime indicado, é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito).
> 4. O agravo de instrumento, hoje, teve seu âmbito reduzido, sendo certo que esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou cm flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em sede de agravo dc instrumento, o que não é o caso.
> 5. Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, negaram provimento.

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam violação aos arts. 1.022, I, do CPC/2015, 1º, § 2º, da Lei 9.873/99, 6º, § 1º, da Lei nº 12.376/2010 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Em síntese, aduzem que o Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo e aplicação do prazo prescricional de 12 anos previsto na lei penal, pois os fatos imputados aos recorrentes são também tipificados como crimes previstos nos art. 27-C da Lei n. 6.385/74 (crime de manipulação de mercado) e art. 288 do CP.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que: i) quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração foram regularmente apreciados, de modo que ocorreu devida prestação jurisdicional no caso; ii) incidência dos óbices sumulares 7 e 83/STJ.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 342/346) pelo conhecimento do agravo para provimento do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do especial.

Quanto à alegada violação aos artigo 1.022 do CPC/2015, a pretensão merece acolhida.

Isso porque os recorrentes opuseram embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse quanto ao argumento de ocorrência de prescrição punitiva quinquenal para aplicação de sanção administrativa pela CVM porque o prazo de prescrição previsto na lei penal não se aplica se não tinham sido instauradas as ações penais.

Cumpre registrar que essa alegação foi suscitada no momento oportuno em sede de embargos de declaração, sendo que, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre tal alegação dos recorrentes.

Ademais, para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca da tese suscitada, porquanto a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e

Súmula 211/STJ) no ponto.

Desta forma, tendo a instância ordinária deixado de analisar a referida alegação, incorreu em omissão, o que impõe a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, para anular o acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração, determinando ao Tribunal *a quo* um novo julgamento do recurso, enfrentando o ponto tido por omisso.

Quanto às demais supostas violações alegadas, prejudicada a análise dos temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator